DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4958/2014
PROTOCOLO	: 1485188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014
CONTRATADA	: JONAS ANTÔNIO LAZZARIN – EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, COM FORNECIMENTO PARCELADO ATÉ DEZEMBRO DE 2014, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 201.541,10

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, COM FORNECIMENTO PARCELADO ATÉ DEZEMBRO DE 2014, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 05/2014 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **JONAS ANTÔNIO LAZZARIN - EPP,** CNPJ/MF nº 37.184.272/0001-07, representada neste ato pela Sra. Jane Cristina Freire Lazzarin, CPF nº 580.449.731-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "a", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de Gêneros Alimentícios e Hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2013, para atender a Merenda Escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, tudo de acordo com as especificações contidas no Anexo I do Edital com o contrato no valor de R$ 201.541,10 (duzentos e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) e prazo de vigência é até 20 de dezembro de 2014, contados a partir da data de sua assinatura.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio do Acórdão AC02-G.ICN nº 214/2015, proferido nos autos do Processo TC4960/2014, publicado no DOE-TCE/MS nº 1065, de 20/03/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2014, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas. Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4363/2017 (peça 20), que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 5/2014 e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–61/2018 (peça 24), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 22741/2018 (peça 25), opinou com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III

e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 05/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 218.023,27 (duzentos e vinte e oito mil, vinte e três reais e vinte e sete centavos), Anulações de Empenho, no valor de R$ -20.454,10 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), Ordens de Pagamento, no valor de R$ 197.569,17 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) e Notas Fiscais, no valor de R$ 197.569,17 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou apresentada:

Valor Contratual Inicial - R$ 201.541,00
Valor do Termo Aditivo – R$ 16.482,17
Valor Contratual Final – R$ 218.023,27
Valor das Notas de Empenho - R$ 218.023,27

Valor da Anulação de Empenho – R$ -20.454,10

Saldo das Notas de Empenho – R$ 197.569,17

Ordens de Pagamento - R$ 197.569,17

Notas Fiscais - R$ 197.569,17

Em 26/01/2015, foi juntado aos autos o Termo de Encerramento do Contrato (peça 08-pág. 08-09), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, esses foram remetidos ao Tribunal de Contas de forma intempestiva, ou seja, não observando a redação legal do artigo 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário, ao andamento e análise processual e a realização da remessa, não sendo alvo de irregularidade quanto ao seu julgamento, e por consequência multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 05/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **JONAS ANTÔNIO LAZZARIN - EPP,** CNPJ/MF nº 37.184.272/0001-07, representada neste ato pela Sra. Jane Cristina Freire Lazzarin, CPF nº 580.449.731-68, como Contratada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da

Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator